



PROCESSO n.º: 811887

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Joaquim Maria de Lourdes Duarte – Vereador
Maria de Loudes Duarte - Vereadora

RESPONSÁVEIS: Rilton Carlos de Alvarenga - Prefeito Municipal, Antônio Januário Quintão - Presidente da CPL 2005, Caio Esutáquio Catizini Quintão – Presidente da CPL 2006 e 2008, Lucilene Costa Bittencourt – Presidente da CPL 2007, Geralda Alvarenga B. Catizani – Presidente da CPL 2009 e Maria Geralda de Moraes Cândido – Presidente da CPL 2010

ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Representação subscrita pelos Vereadores acima nominados, relatando a ocorrência de diversas irregularidades ocorridas no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo, no período de 2005 a 2010.

Foi realizada inspeção extraordinária para a apuração das irregularidades representadas, relatório às fls. 7155 a 7240.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou preliminarmente às fls. 7243/7265.

Em observância aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório e com fulcro no art. 307 do RITCMG, foi determinada a citação dos responsáveis acima nominados, nos termos do despacho de fl. 7266.

Acuso o recebimento dos documentos protocolizados sob o n. 02603492/2012, n. 02603502/2012, n. 02603392/2012, n. 02603372/2012, n. 02603412/2012 e n. 02603402/2012, por meio dos quais todos os citados requerem a prorrogação do prazo para a defesa, tendo em vista a necessidade de análise minuciosa dos procedimentos apontados como irregulares pela equipe de inspeção extraordinária.

Juntem-se os documentos protocolizados.

Compulsando os autos, verifico que o escopo da inspeção foi bastante amplo, tendo sido analisados diversos procedimentos licitatórios e despesas efetuadas sem realização do procedimento licitatório, conforme quadro resumo às fls. 7235/7238.

Nesse contexto, entendo plausível a alegação dos interessados, no que se refere ao volume de procedimentos sobre os quais deverão se manifestar, havendo, a meu ver, justificativa excepcional para o pedido de dilação do prazo de 15 dias que foi estabelecido para defesa, em consonância ao disposto no art. 307 do RITCEMG, que rege a tramitação das denúncias e representações.

Releva destacar que o prazo regimental para a apresentação de defesa no rito ordinário é de 30 dias, nos termos do art. 151, §1º, do RITCEMG.

Dito isso, considerando o disposto no art. 111 e 112 da Lei Complementar 102/2008, bem como a primazia dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, e, ainda, tendo em vista o Princípio do Formalismo Moderado, que rege a atuação desta Corte em busca sempre da verdade material, concedo, excepcionalmente, a dilação do prazo por mais 15 dias, totalizando 30 dias, que é o prazo regimental para o rito ordinário.

Intimem-se os interessados. Após, retorne o feito à regular tramitação.

Tribunal de Contas, em 15/10/2012.

Conselheiro Mauri Torres

Relator